



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600484-51.2018.6.10.0000 em 20/08/2018 17:48:02 por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1808201747566850000000026939**

ID do documento: **27947**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Ref.: RRC nº 0600484-51.2018.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, em perante este egrégio Tribunal propor

ACÃO DE IMPUGNAÇÃO

DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **Sebastião Torres Madeira**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com o nº 4512, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS

O requerido Sebastião Torres Madeira pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal pelo partido PSDB, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

No entanto, contra si existe condenação irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a qual implica irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme se passa a demonstrar.



I.1. Processo nº 2382/2010-TCE/MA (Acórdãos PL-TCE/MA Nº 775/2015)

O processo em epígrafe tratou da Tomada de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Sebastião Torres Madeira, então prefeito municipal, e Mamede Vieira Magalhães, então secretário municipal de saúde.

O requerido foi condenado, nos seguintes termos (Acórdão PL-TCE/MA nº 775/2015):

“[...] os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. **julgar irregulares as contas anuais de gestão do FMS, ora examinada, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Torres Madeira – Prefeito Municipal de Imperatriz e Mamede Vieira Magalhães – Secretário Municipal de Saúde, ambos gestores do FMS do Município de Imperatriz, no exercício financeiro de 2009**, com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas legais e regulamentares especificadas no inciso II do presente Voto, recomendando aos Gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;
2. **imputar o débito aos responsáveis, pelas contas, o valor de R\$ 2.829.271,73 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos), a ser ressarcido ao erário municipal**, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/05, c/c art. 193 do Regimento Interno do TCE, **pelas seguintes irregularidades:**
 - a) **Ausência de Licitação nos contratos e aditivos do FMS** (Seção III, subitem 2.3.1-a, 2.3.1-b, 2.3.1-c, 2.3.1-d, 2.3.1-e, 2.3.1.1 -a, 2.3.1.1-b, 2.3.1.1- c, 2.3.1.1-d, 2.3.1.1-e, „2.3.1.1-i, do Relatório de Informação Técnico (RIT) nº755/2010 – UTEFI/NEAUD II e item 2.5 e 2.6, do Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 1745/2012 – UTCOG-NACOG02), no valor R\$ 2.185.696,67 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).
 - b) **Não comprovação devida de despesas** – Auxílio Financeiro (Seção III, subitem 3.2, do RIT item 2.8, do RITC), no valor de R\$ 368.159,81 (trezentos e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)
 - c) **Não comprovação devida de despesas** – concessão de diárias (Seção III,



- subitem 4.1, do RIT e item 2.10, do RITC), no valor de R\$ 170.260,00 (cento e setenta mil, duzentos e sessenta reais)
- d) **Despesas realizadas sem o devido processo licitatório** (Seção III, subitem 3.3.1-a, 3.3.1-b, 3.3.1-c, 3.3.1-d, 3.3.1-e, do RIT e item 2.9, do RITC), no valor de R\$ 105.155,25 (cento e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos);
3. aplicar aos Senhores Sebastião Torres Madeira – Prefeito Municipal de Imperatriz e Mamede Vieira Magalhães – Secretário Municipal de Saúde, a multa de R\$ 141.463,58 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito ora imputado na forma artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;
4. aplicar, ainda, aos responsáveis, a multa de R\$ 64.413,12 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei 8.258/05, c/c art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:
- a) Ausência de Documentos exigidos na IN 09/2005 (Seção II, item 2, do RIT, seção II, subitem 2.1, do RITC), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- b) Não comprovação de receita (Seção III, item 1.1, do RIT e item 2.2 do RITC), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- c) Inconsistência no controle do fluxo financeiro (Seção III, item 1.2, do RIT e item 2.3 do RITC), cuja irregularidade é de natureza sanável - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- d) **Irregularidades no pregão presencial nº 10/2009** (Seção III, subitem 2.3.2-a1, 2.3.2-a2, 2.3.2-a3, 2.3.2-a4, 2.3.2-a5, 2.3.2-a6, 2.3.2-a7, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja **irregularidade é de natureza insanável** - multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
- e) **Irregularidades nos contratos e aditivos do FMS no montante de R\$ 828.262,50** - (Seção III, subitem 2.3.1.1-f, 2.3.1.1-g, 2.3.1.1-h, 2.3.1.1-j do RIT e item 2.5 e 2.6, do RITC), cuja **irregularidade é de natureza insanável** – multa de 5%, equivalente R\$ 41.413,12 (quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e doze centavos);
- f) **Irregularidades no pregão presencial e nº 44/2009** (Seção III, subitem 2.3.2-b1, 2.3.2-b2, 2.3.2-b3, 2.3.2-b4, 2.3.2-b5, 2.3.2-b6, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja **irregularidade é de natureza insanável** - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) **Irregularidades no pregão presencial nº 58/2009** (Seção III, subitem 2.3.2-c1, 2.3.2-c2, 2.3.2-c3, 2.3.2-c4, 2.3.2-c5, 2.3.2-c6, do RIT item 2.7, do RITC), cuja **irregularidade é de natureza insanável** - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);



- h) **Irregularidades no pregão presencial nº 14/2009** (Seção III, subitem 2.3.2-d1, 2.3.2-d2, 2.3.2-d3, 2.3.2-d4, 2.3.2-d5, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja **irregularidade é de natureza insanável** - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - i) **Irregularidades no pregão presencial nº 67/2009** (Seção III, subitem 2.3.2-e1, 2.3.2-e2, 2.3.2-e3, 2.3.2-e4, 2.3.2-e5, do RIT item 2.7, do RITC), cuja **irregularidade é de natureza insanável** - multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - j) **Irregularidades no pregão presencial nº 96/2009** (Seção III, subitem 2.3.2-f1, 2.3.2-f2, 2.3.2-f3, 2.3.2-f4, 2.3.2-f5, 2.3.2-f6, 2.3.2-f7, do RIT e item 2.7, do RITC), cuja **irregularidade é de natureza insanável** - multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);
 - l) **Irregularidades na contratação temporária** (Seção III, subitem 4.3-a, 4.3-b, 4.3-c, do RIT e item 2.11, do RITC), cuja **irregularidade é de natureza insanável** - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
5. notificar os Senhores Sebastião Torres Madeira e Mamede Vieira Magalhães , através da publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
 6. determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos incisos II, III e IV deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 7. encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/05, c/c art. 225 do Regimento Interno inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;
 8. encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz cópia do Acórdão e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, bem como cópia destes e do referido Parecer ao Senhor Prefeito;
 9. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c § 3º, art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;
 10. arquivar os autos neste TCE, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, onde deverão permanecer pelo prazo de 2 (dois) anos, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, inciso III, do



Regimento Interno.”

O Acórdão PL-TCE/MA N° 775/2015 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 16/12/2015, transitando livremente em julgado em 16/01/2016 no âmbito do TCE, conforme certidão em anexo.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamentos sob o regime da repercussão geral, firmou as seguintes teses:

Para os fins do art. 10, inciso 1, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 213 dos vereadores. (RE n° 848.826, ReI. Mm. Roberto Barroso, ata de julgamento publicada no DJEde 23.8.2016)

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo (RE n° 729.744/MG, Rei. Min. Gilmar Mendes, ata de julgamento publicada no DJE de 23.8.2016).

Não obstante o entendimento acima esposado, o Tribunal Superior Eleitoral, em 29.9.2016, no julgamento do REspe n° 46-82 (Eleições 2016), da relatoria do Ministro Herman Benjamin, asseverando que tal entendimento não se aplica a todos os tipos de conta, assentou que o Supremo Tribunal Federal, ao exame da controvérsia sobre contas de gestão versus contas de governo - compreendidas as que envolvem recursos do erário municipal - não ingressou no preciso aspecto das verbas oriundas de convênio:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. RECURSOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 848.82610E E 729.744/MG). NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FUNDO. CONTAS INTEMPESTIVAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.



[...]

7. O c. Supremo Tribunal Federal definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar contas prestadas por chefe do Poder Executivo municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016).

8. A matéria foi apreciada sob temática de contas de gestão versus contas de governo, sendo incontroverso que ambas compreenderam, naquela hipótese, recursos do erário municipal. O caso dos autos, ao contrário, versa sobre ajuste contábil envolvendo verbas oriundas de convênio com a União.

9. **Assim, a posição externada pela c. Suprema Corte não alberga a hipótese sob julgamento. Aplica-se o art. 71, VI, da CF188, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou a atuação do órgão de contas.** Estender a tese de repercussão geral aos casos de convênio entre municípios e União ensejaria incongruência, porquanto o Poder Legislativo municipal passaria a exercer controle externo de recursos financeiros de outro ente federativo.

(REspe 4682, Rei. Ministro Herman Benjamin, PSESS 29.9.2016, destaquei)

Esse entendimento também deve ser estendido à hipótese dos autos, que versa sobre recursos do Fundo Municipal de Saúde, uma vez que referido fundo contempla hipótese de uso de recursos estaduais e/ou federais, inclusive decorrentes de convênios firmados com a União e Estado, não sendo caso de uso exclusivo de recursos da própria municipalidade, conforme ilustra a relação a seguir (Relatório de Informação Técnica ° 755/2010 - /NEAUD II, Processo n° 2382/2010, anexo):

Código	Especificação / Orçada / Arrecadada
1000.00.00.00	Receitas Correntes / 71.942.488,00 / 72.211.765,03
1300.00.00.00	Receitas Patrimoniais / 200.000,00 / 420.430,97
1320.04.00.00	Rendimentos de Aplicação da Saúde / 200.000,00 / 420.430,97
1.700.00.00.00	Transferências Correntes / 71.742.488,00 / 71.791.334,06
1720.00.00.00	Transferências Intergovernamentais / 71.742.488,00 / 71.791.334,06
1721.00.00.00	Transferências da União / 65.470.229,00 / 71.791.334,06
1721.33.10.00	Piso de Atenção Básica Fixo / 3.600.000,00 / 4.115.749,94
1721.33.31.00	Programa de Saúde da Família (PSF) / 2.640.000,00 / 3.180.800,00
1.721.33.32.00	PACS Â- Agentes Comunitários da Saúde / 2.468.088,00 / 2.774.023,00
1.721.33.33.00	Epidemiologia e Controle de Doenças / 1.904.000,00 / 1.399.444,99
1.721.33.34.00	Farmácia Básica / 948.000,00 / 941.651,16
1.721.33.36.00	Vigilância Sanitária / 220.000,00 / 303.680,47
1.721.33.37.00	Saúde Bucal / 420.000,00 / 478.000,00



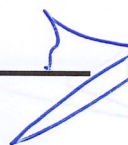
1.721.33.41.00 Atenção Básica dos Povos Indígenas / 30.000,00 / 48.000,00
1.721.33.50.00 Média e Alta Complexidade / 42.531.741,00 / 50.592.058,18
1.721.33.50.12 GEO Â- Centro de Especialidades Odontológicas / 0,00 / 211.200,00
1.721.33.50.20 CEREST Â- CT D/REF. Em saúde do Trabalhador / 0,00 / 660.000,00
1.721.33.60.00 Fundo de Ações Estratégicas e Compensação- (MAC-FAEC) / 8.730.400,00 / 908.678,01
1.721.33.65.00 SAMU 192 / 1.008.000,00 / 1.008.000,00
1.721.33.67.00 Programa farmácia popular do Brasil / 120.000,00 / 130.000,00
1.721.33.68.00 CAPS Centro de Atenção Psicossocial / 500.000,00 / 165.963,60
1.721.33.70.00 Outros Programas Fundo a Fundo / 350.000,00 / 35.000,00
1.721.33.74.00 FAEC Nefrologia / 0,00 / 3.692.174,84
1.721.33.76.00 HIV AIDS e Outras DST / 367.268,86
1.772.00.00.00 Transf de Convênios dos Estados / 1.772.259,00 / 779.641,01
1.761.01.00.00 Transf de convênios / 500.000,00 / 0,00
2.000.00.00.00 RECEITAS DE CAPITAL / 2.000.000,00 / 1.716.657,48
2.470.00.00.00 Tranf. De convênios da União p/SUS / 2.000.000,00 / 1.716.657,48
*SUP A RECEBER PORT 339/01 E 447/02 / 34.740.000,00 / 21.967.773,89
TOTAL 108.682.488,00 / 95.896.196,40

Destacam-se ainda os seguintes entendimentos do TSE, nos quais se excepcionou da aplicação dos precedentes do STF firmados nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e RE nº 729.744/DF os casos envolvendo contas do FUNDEB, pela mesma razão ora evidenciada, qual seja, hipótese de uso de recursos estaduais e federais pelo município, transcendendo a esfera municipal:

“ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO SALES MAIS PROGRESSO - DEM/PMDB). DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS RELATIVAS A RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO OU PELO ESTADO. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS REs Nºs 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE. DESPROVIMENTO.

1. **Em se tratando de contas nas quais reconhecida irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB), a competência para o julgamento não é da Câmara de Vereadores, e sim do Tribunal de Contas respectivo, inaplicável o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nºs 848.826 e 729.744. Precedentes.**

2. Determinado o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/MG, com vista à aferição quanto à presença, ou não, dos requisitos necessários à incidência da inelegibilidade





prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8993 - SALES – SP; Relator(a) Min. Rosa Maria Pires Weber; Publicado em Sessão, Data 16/12/2016)

“À luz desta compreensão, ao contrário do que entendido pela Corte de origem, as contas do FUNDEB constituem hipótese de uso de recursos estaduais ou federais, que transcendem a esfera municipal, inaplicável a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que é da Câmara de Vereadores a competência para julgar contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal (ad. 31 da Constituição Federal), **a alcançar tão somente as contas no tocante a recursos oriundos da própria municipalidade.** [...]” (trecho do voto proferido pela Relatora, Min. Rosa Weber, do REsp 726-21.2016/MG, Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017)

“Todavia, em análise perfunctória, vislumbro relevante diferença desses casos com o que ocorre nos autos: **tanto no RE 848.82610E como no RE 729.744/MG as contas provêm de recursos do erário municipal**, e não de verbas de convênio firmado com a União.

Com efeito, destacando-se especificamente o RE 848.82610E, **a c. Suprema Corte apreciou a matéria sob temática apenas de contas de gestão (prefeito que atua como ordenador de despesas) versus contas de governo (também conhecidas como contas de desempenho ou de resultado), sendo incontroverso que ambas as hipóteses compreenderam recursos públicos da municipalidade.**

Nesse contexto, a meu ver, o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga contas prestadas por prefeito que se relacionem a recursos que derivem de convênio firmado entre municípios e União.

Aplica-se, na espécie, o art. 71, VI, da CF188, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União "fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município", preservando-se, por conseguinte, o protagonismo que sempre pautou sua atuação.”

(trecho do voto proferido pelo Relator, Min. Herman Benjamin, do REsp nº 46-82.2016/PI; PSESS, 29/09/2016)

Assim, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o julgamento das contas sobre as quais versam os presentes autos, não sendo o caso de aplicação dos precedentes do STF firmados nos Recursos Extraordinários nº 848.826/DF e RE nº 729.744/DF.

Fixada esta premissa acerca do órgão competente para o julgamento das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, relativa ao exercício



financeiro de 2009, de responsabilidade de Sebastião Torres Madeira, então prefeito municipal, passa-se à análise da natureza das irregularidades que motivaram o julgamento do TCE/MA pela irregularidade das contas, bem como de suas implicações no que tange à inelegibilidade do requerido.

Conforme foi minuciosamente abordado no acórdão PL-TCE Nº 775/2015, nos trechos acima colacionados, o requerido foi condenado por: **a)** ausência de licitação nos contratos e aditivos do FMS; **b)** não comprovação de despesas; **c)** irregularidades diversas em procedimentos licitatórios e contratos administrativos na área da saúde; houve inclusive imputação de débito, no valor de R\$ 2.829.271,73(dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

As irregularidades apontadas pelo TCE, de responsabilidade do então gestor Sebastião Torres Madeira, inequívocos atos dolosos de improbidade administrativa (que causam prejuízo ao erário e atentam contra princípios da Administração), amoldam-se à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90¹.

Convém destacar, que segundo entendimento do TSE, à Justiça Eleitoral compete "*verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública*"².

Nesse diapasão, percebe-se que o requerido descumpriu exigências constantes tanto na Lei de Licitação quanto pela Lei nº 4.320/64, que regula a execução orçamentária.

Segundo a firme jurisprudência do TSE, a desobediência ao disposto na Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido:

1 Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

2 RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 30.9.2014.



[...] **O descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**, com exceção de falhas de caráter formal (AgR-REspe nº 925-55/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS de 20.11.2014 e AgR-RO nº 2094-93/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 24.10.2014). [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 3964, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 182, Data 21/09/2016, Página 31)

Além disso, ressalta-se o entendimento do TSE³ segundo o qual a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, uma vez evidenciado dano ao erário, prejuízo à boa gestão da coisa pública e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência; tal entendimento deve ser estendido aos casos de violação das normas que regulam a execução orçamentária, materializadas na Lei nº 4.320/64, porque patente o prejuízo ao erário e a violação aos princípios administrativos citados, com assento na própria CRFB/88⁴, havendo que se considerar ainda que a violação às normas básicas de execução orçamentária caracteriza simultânea violação ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal⁵.

Por outro lado, os autos revelam a existência má gerência da coisa pública, **deixando o requerido de praticar, indevidamente, atos de ofício ao não adotar as providências dele exigidas no momento da realização de procedimentos licitatórios, celebração dos contratos, execução e recebimento de obras/serviços objetos de execução contratual, transcendendo a mera ilegalidade para se convolar em ato que também**

3 “[...] 3. Assentou-se, em suma, que se enquadram em referida inelegibilidade os seguintes vícios constantes do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e confirmados pela Câmara Municipal: a) afronta ao art. 42 da LRF, com déficit orçamentário de R\$ 1.156.410,14 (6,8% da receita); b) ofensa ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97, por se elevarem despesas com propaganda em ano eleitoral, superando média dos três exercícios anteriores; c) afronta ao art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64 em decorrência de empenho, no último mês de mandato, de mais de um duodécimo das despesas previstas no orçamento. [...]”

Nesse panorama, a natureza insanável do vício é incontroversa, pois evidencia dano ao erário, prejuízo à boa gestão da coisa pública e ofensa aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência. Precedentes. [...]

Inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa, não se exigindo dolo específico, bastando o genérico ou eventual, que se caracterizam quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes. [...]” (Recurso Especial Eleitoral nº 50563, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/10/2017, Página 77-78)

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5 Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem



configura ato doloso de improbidade, conforme delineado no art. 11, II, da Lei nº 8.429/1992⁶.

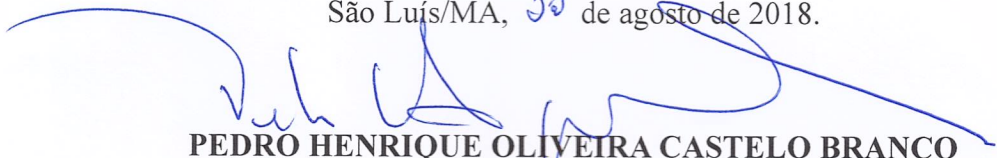
Ressalta-se ainda que a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes se amolda à alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, constituindo falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 10, XI da Lei nº 8.429/90⁷.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) seja o requerido notificado no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo (acórdão/sentença e certidão de trânsito em julgado);
- c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura da requerida.

São Luís/MA, 20 de agosto de 2018.


PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral

riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

- 6 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- 7 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]
XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.